



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 616/2022**

**Projeto de Lei Nº 94/2022**

**Ementa:** “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CIRCUITO DE CICLISMO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

**Iniciativa:** VEREADOR FÁBIO PAVONI

**PARECER CJR Nº 120/2022**

**I – RELATÓRIO**

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 94/2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, onde traz em sua ementa que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO CIRCUITO DE CICLISMO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA”.

Em sua justificativa, o Vereador Fábio argumenta que “o referido projeto de lei, tem como objetivo fomentar a prática de atividades físicas, tornando a modalidade de ciclismo, em percursos de ruas urbanas e de estradas rurais, popular no âmbito do Município de Araucária bem como nas demais cidades da região”.

Justifica ainda o nobre Edil que “a prática do ciclismo é uma modalidade que está sendo praticada por uma grande parcela da população, a bicicleta é usada como meio de transporte, lazer, ou por pessoas que almejam por uma melhora na qualidade de vida, ou as que buscam resultados em competições esportivas”.

Após breve relatório, segue o parecer.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 10:32:46.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

A Constituição do Estado do Paraná em seu art. 175 e 197, inciso II, prevê que é dever do Estado promover o fomentar o esporte educacional e amador:

*“Art. 175 O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números aos Municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.*

*Parágrafo único. A lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.”*

*“Art. 197 É dever do Estado fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:*



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 10:32:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

(...)

*II - destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária do esporte educacional e amador;**" (grifo nosso)*

Já a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 113, inciso II, preconiza que é dever do Município assegurar a destinação de recursos públicos para a promoção do esporte:

*Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:*

(...)

*II - destinação de recursos públicos para a **promoção prioritária do esporte educacional e amador;** (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

### **III – VOTO**

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado.**



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 10:32:46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR**

---

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Ver. Aparecido da Reciclagem**

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/05/2022 as 10:32:46.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 26 de maio de 2022 na Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 120/2022 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 94/2022.

Araucária, 26 de maio de 2022.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 26/05/2022 as 16:26:34.  
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 27/05/2022 as 08:56:18.